



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000377078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 2038702-10.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de Guariba, em que são agravantes Sandra Regina Lima Ferreira, Adilson Costa Ferreira e William Costa Ferreira e agravado o Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2038702-10.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Sandra Regina Lima Ferreira, Adilson Costa Ferreira e William Costa Ferreira

Agravado: O Juízo

Comarca: Guariba

Voto nº 16073

AGRAVO INTERNO. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada. Irresignação. Inadequação da via eleita. O agravo interno é recurso cabível apenas contra decisões monocráticas, não sendo possível seu uso para questionar decisões de colegiado. Entendimento do artigo 1021 do CPC e do artigo 253 do RITJSP. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Agravo interno interposto contra V. Acórdão de págs. 21/25, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, no qual pretendiam a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante pretende a retratação da decisão alegando, que houve omissão acerca do pedido de concessão de justiça gratuita ao espólio, mormente seja o patrimônio deixado pelo falecido, que deve arcar com as despesas processuais.

Afirma que o inventário envolve bens de baixo valor, devendo ser concedida as benesses da gratuidade ao espólio.

É o Relatório.

O recurso não merece conhecimento.

O agravo interno é recurso previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, *contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que o agravo interno é *cabível contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte* (artigo 253).

Logo, vê-se que a medida eleita pela recorrente é totalmente inadequada, sendo o agravo interno cabível apenas contra decisões monocráticas, não hábil para enfrentar as colegiadas.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo interno. Interposição contra V. Acórdão de Turma Julgadora. Não cabimento. Não comporta conhecimento agravo interno interposto contra decisório colegiado, por se tratar de recurso cabível apenas contra decisão monocrática. Agravo interno não conhecido. (Agravo Interno nº 2245196-77.2020.8.26.0000/50000 Relator CESAR LACERDA julgado em 06/11/2020.)

Diante da clara inadmissibilidade, conforme o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator